



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.520 - PR (2018/0209079-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DALVA MARIA HEY PAESANI
EMBARGANTE : THEODOMIRA DE ASSIS ANDRADE GABARDO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ E OUTRO(S) - PR014603
EMBARGADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- PR033341
DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIELA DE PAULA SOARES E OUTRO(S) - PR029017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA ADMINISTRATIVA 7/STJ. MAJORAÇÃO NA FASE RECURSAL. CABIMENTO INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE INÉRCIA DA PARTE RECORRIDA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO §11 DO ART. 85 DO CPC/2015.

1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omissos quanto à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

3. De acordo com a Súmula Administrativa 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016 (fl. 119, e-STJ) e onde, na apreciação do reexame necessário (fl. 117, e-STJ), houve fixação da condenação dos honorários sucumbenciais em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

5. Segundo orientação do STJ, "(...) a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015". (AgInt no REsp 1.676.964/RO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/2/2018).

6. Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro em 1% os honorários fixados anteriormente.

7. Ressalto que a majoração da verba sucumbencial deve se ater, por ocasião da liquidação de sentença, aos limites previstos no §11 do art. 85 do CPC/2015.

8. Embargos de Declaração acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.520 - PR (2018/0209079-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DALVA MARIA HEY PAESANI
EMBARGANTE : THEODOMIRA DE ASSIS ANDRADE GABARDO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ E OUTRO(S) - PR014603
EMBARGADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- PR033341
DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIELA DE PAULA SOARES E OUTRO(S) - PR029017

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos particulares contra acórdão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Pública.

As embargantes alegam que o acórdão recorrido é omissos quanto à majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.520 - PR (2018/0209079-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.2.2019.

O inconformismo merece prosperar.

Com efeito, verifico que há omissão acerca do tema ventilado e passo a examiná-lo.

Estabelece o art. 85, § 11, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.

Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação da decisão de origem foi depois de 18.3.2016 (fl. 119, e-STJ) e onde, na apreciação do reexame necessário (fl. 117, e-STJ), houve fixação da condenação dos honorários sucumbenciais em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Segundo orientação do STJ, "(...) a interposição de recurso sob a égide da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.676.964/RO, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 1º/2/2018).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DA QUARTA TURMA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL E CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE INÉRCIA DA PARTE RECORRIDA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO RELATOR DO EG. TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. DECLARAÇÃO DE NULIDADE, AINDA QUE ABSOLUTA, DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO. TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. Segundo orientação desta Corte Superior, "(...) a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.676.964/RO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe de 1º/2/2018).

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1184532/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível ante o óbice sumular 7/STJ.

2. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios, mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1676964/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 01/02/2018)

Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, majoro em 1% os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários fixados anteriormente.

Ressalto que a majoração da verba sucumbencial deve se ater, por ocasião da liquidação de sentença, aos limites previstos nos §11 do art. 85 do CPC/2015.

Por todo o exposto, **acolho os Embargos de Declaração para majorar os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0209079-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.768.520 / PR

Números Origem: 00090905320108160004 16561329 1656132901 1656132902 5701753
90905320108160004

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341
DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
RECORRIDO : DALVA MARIA HEY PAESANI
RECORRIDO : THEODOMIRA DE ASSIS ANDRADE GABARDO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ E OUTRO(S) - PR014603
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIELA DE PAULA SOARES E OUTRO(S) - PR029017

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DALVA MARIA HEY PAESANI
EMBARGANTE : THEODOMIRA DE ASSIS ANDRADE GABARDO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ E OUTRO(S) - PR014603
EMBARGADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR033341
DOUGLAS MURILO DOS REIS - PR081031
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GABRIELA DE PAULA SOARES E OUTRO(S) - PR029017

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.